fadu
portugal
university sports

avenida professor egas moniz
estádio universitário de lisboa
1600-190 lisboa, portugal

DISCIPLINA
Acórdão nº. 002/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 002/2014-15

ARGUIDO: A.M. (AAC)

COMPETIÇÃO: Apuramento NCS Rugby 7

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

I – RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido A.M. vem acusado da prática de infração disciplinar grave (injúrias), prevista e punível pelo disposto no art. 42º do RDFADU, com a pena de dois a dez jogos ou de trinta dias a dois anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar, sopesando, também, a circunstância de o Conselho de Disciplina não prever, num juízo de prognose *ex ante*, a punição em penas superiores aos limites referidos na norma citada.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 19.11.2014, realizou-se, em Évora, o jogo n.15 entre a AAUE e AAC;
2. Em conformidade com o relatório do árbitro o arguido desrespeitou repetidamente as instruções do árbitro dirigindo-se ao mesmo de forma totalmente inapropriada proferindo expressões injuriosas.
3. O Arguido é jogador da Equipa AAC.

apoios institucionais
GOVERNO DE PORTUGAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
ipdj
FISU
EUSA
PORTUGAL

Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 42º e 53º do RDFADU;

O Arguido ao agir nos termos acima descritos tornou-se culpado, pela prática de uma conduta, necessariamente, dolosa, lesando, intencionalmente, a honra ou consideração do árbitro.

DISCIPLINA
Acórdão nº. 002/2014-15

Auto de Ocorrência nº. 002/2014-15

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido A.M. na pena de dois jogos de suspensão.

Registe-se e notifique-se o Atleta Arguido e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 31 de janeiro de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)

José Gomes Mendes
(Vogal)

Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

apoios institucionais